



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

Projeto de Lei nº 54, 2026, de autoria da vereadora Mariana Nunes Sete. Ementa: Institui a Política Municipal de Responsabilização, Fiscalização Integrada e Incentivo no Combate às Arboviroses no Município de Sabará/MG e dá outras providências.

Submete-se à apreciação destas Comissões o Projeto de Lei nº 54 /2026, de autoria da Vereadora Mariana da Conceição Nunes, que institui a Política Municipal de Responsabilização, Fiscalização Integrada e Incentivo no Combate às Arboviroses no Município de Sabará/MG.

A proposição tem por finalidade fortalecer as ações de prevenção e combate às arboviroses, especialmente dengue, zika e chikungunya, mediante integração entre os órgãos municipais, participação da população, utilização de tecnologias de monitoramento e estabelecimento de mecanismos de fiscalização e responsabilização dos proprietários, possuidores e ocupantes de imóveis.

A matéria insere-se na competência legislativa do Município para promover ações de interesse local e para atuar na proteção da saúde pública, nos termos dos arts. 23, II, e 30, I e II, da Constituição da República.

As arboviroses constituem grave problema de saúde pública, impondo aos entes municipais o dever de adotar medidas preventivas e fiscalizatórias voltadas à eliminação dos focos de



proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

O projeto apresenta mérito inequívoco ao estruturar uma política pública permanente voltada à prevenção, monitoramento e combate dessas doenças, fortalecendo a atuação integrada entre os diversos órgãos da Administração Municipal e ampliando a participação da sociedade no enfrentamento do problema.

A redação original reconhece a atuação dos ACEs no fluxo administrativo de controle sanitário, porém não estabelece de forma suficientemente clara o procedimento a ser adotado após a constatação da irregularidade.

Além disso, o Código de Posturas do Município de Sabará (Lei Municipal nº 738/1997) atribui aos agentes fiscalizadores municipais a competência para a lavratura de autos de infração e aplicação das medidas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia.

Dessa forma, a fim de conferir maior segurança jurídica ao procedimento de fiscalização e harmonizar a proposição com a legislação municipal vigente, apresenta-se a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA AO PL nº 54/2026

Modifica os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei nº 54 /2026 e acrescenta dispositivos para disciplinar o procedimento administrativo de fiscalização preliminar no combate às arboviroses.

Art. 1º O inciso IV do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

IV – lavrar Notificação Preliminar de Irregularidade,



quando constatadas condições favoráveis à proliferação de vetores, fixando prazo para regularização da situação constatada."

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 5º, com a seguinte redação:

"§ 4º A Notificação Preliminar de Irregularidade deverá conter:

- I – identificação do imóvel;
- II – identificação do responsável, quando possível;
- III – descrição objetiva da irregularidade constatada;
- IV – registro fotográfico ou outro meio idôneo de comprovação;
- V – prazo para regularização.

§ 5º Decorrido o prazo concedido sem a regularização da irregularidade constatada, o Agente de Combate às Endemias realizará nova vistoria para verificação do cumprimento da notificação.

§ 6º Constatada a permanência da irregularidade, o Agente de Combate às Endemias elaborará Relatório Circunstanciado de Descumprimento, contendo a documentação comprobatória produzida durante a fiscalização.

§ 7º O Relatório Circunstanciado de Descumprimento será encaminhado ao órgão municipal competente para o exercício do poder de polícia administrativa, visando à adoção das medidas administrativas cabíveis.

§ 8º A Notificação Preliminar de Irregularidade e o Relatório Circunstanciado de Descumprimento constituem documentos aptos a instruir procedimento administrativo fiscalizatório e





eventual lavratura de Auto de Infração pela autoridade competente."

Art. 3º O art. 6º passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Recebida a documentação produzida pelos Agentes de Combate às Endemias, caberá aos Fiscais Sanitários, Fiscais Municipais ou outra autoridade competente designada pelo Município analisar os elementos constantes dos autos e, verificando a ocorrência de infração administrativa, lavrar o respectivo Auto de Infração, observado o contraditório e a ampla defesa."

Art. 4º O § 3º do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º A atuação dos Agentes de Combate às Endemias integra o procedimento administrativo de controle sanitário, possuindo caráter fiscalizatório preliminar, sem prejuízo da competência exclusiva dos órgãos de fiscalização para lavratura de Auto de Infração e aplicação de penalidades administrativas."

Diante do exposto, a Comissão de Legislação e Justiça e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, bem como a Comissão de Educação e Saúde manifestam-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 54/2026, de autoria da Vereadora Mariana da Conceição Nunes, desde que acolhida a Emenda Modificativa apresentada neste parecer.

É o parecer.

Sala das Reuniões, 30 de maio de 2026.

[assinatura digital]





CÂMARA
MUNICIPAL DE SABARÁ



Validador

VEREADOR HAMILTON ALVES
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Hamilton A





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

**VEREADOR RICARDO ARAÚJO
MOREIRA – VICE-PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E
JUSTIÇA**

**VEREADOR JOÃO FURTUOSO –
MEMBRO DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**VEREADOR MAURÍCIO WISSES DE
FIGUEIREDO – 1.º SUPLENTE DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E
JUSTIÇA**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**VEREADOR THIAGO RODRIGUES DA
SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS**

**VEREADOR TIAGO LUIZ SANTOS
ROSSI – VICE-PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**VEREADOR RICARDO ARAÚJO
MOREIRA – 1.º SUPLENTE DA
COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

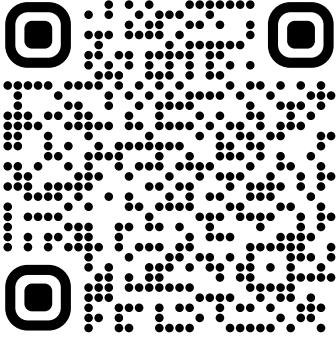
**VEREADOR TIAGO LUIZ SANTOS
ROSSI – PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE EDUCAÇÃO E SAÚDE**

**VEREADOR WILLIAM BORGES – 1.º
SUPLENTE DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO E SAÚDE**

**VEREADOR JOÃO BUENO – 2.º
SUPLENTE DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO E SAÚDE**



Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



URL pública de verificação de integridade e autenticidade
<https://valida.ae/4cfe8f8ea20be6c80baed82ecfbc6269301b6a1ea3e26d4eb>

Assinaturas concluídas: 1 de 1

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, **acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.**

3c40062cd550fc0e058d29d4283
26e3639e596676fac7d97824cce
89803d237d Hash SHA256 do original

Assinaturas presentes no documento

Hamilton Luiz Alves
752.144.746-87
Signatário

Trilha de auditoria

- 01/06/2026 10:46 **Hamilton Luiz Alves** (hamiltonalves@sabara.mg.leg.br, CPF 752.144.746-87) criou o documento
Hash SHA256 do arquivo: 3c40062cd550fc0e058d29d428326e3639e596676fac7d97824cce89803d237d
- 01/06/2026 10:46 **Hamilton Luiz Alves** (hamiltonalves@sabara.mg.leg.br, CPF 752.144.746-87) visualizou o documento
Endereço de IP: 179.172.138.14 Porta: 56285
- 01/06/2026 10:46 **Hamilton Luiz Alves** (hamiltonalves@sabara.mg.leg.br, CPF 752.144.746-87) assinou o documento
Endereço de IP: 179.172.138.14 Navegador: Chrome/148.0.7778.166 Tipo de geolocalização: IP
Porta: 56285 Arquitetura: ARM64 Precisão: 5km+
SO: iOS 26_5_0 Render engine: Gecko Latitude e longitude: -19.8864, -43.8067